

TÍTULO:

TRANSNORMATIVIDADE E COSMOSMOPOLITISMO JURÍDICO: INTERFACES DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL

AUTORA: **Luizella Giardino Barbosa Branco**

- Doutora em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (2012)
- Mestre com distinção e louvor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ (1997).
- Professora Adjunta da Universidade de Salvador – UNIFACS.

TRANSNORMATIVIDADE E COSMOPOLITISMO JURÍDICO: INTERFACES DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL

TRANS-NORMATIVE AND COSMOPOLITICAL LEGAL:
INTERFACES OF THE GLOBAL ADMINISTRATIVE LAW

RESUMO

O presente artigo estuda a formação de um direito administrativo global no atual cenário contemporâneo. Discorre sobre a transnacionalização do Direito – fenômeno jurídico-axiológico - que se consolida mediante a transcendência e a capilaridade de normas e regulamentos internacionais sobre o direito doméstico dos países. O trabalho analisa as mudanças paradigmáticas pelas quais a sociedade de hoje enfrenta como resultado do processo de globalização. Questões antes entendidas como privativas dos Estados se encaixam hoje na categoria de públicas, mas não estatais. Essa idéia se assenta na perda de hegemonia do Estado e na ascensão de forças privadas que passaram a dividir o espaço internacional de poder e atuação para enfrentar, de forma coletiva e participativa, dificuldades comuns enfrentadas pelos países. A partir do conceito de governança global o trabalho questiona o Direito Cosmopolita, aos moldes do que Kant apregoava. Por fim, se detém no desenvolvimento do direito administrativo global.

ABSTRACT

This article studies the formation of a global administrative law in the current contemporary setting. Discuss the phenomenon transnationalization of law - legal-axiologic- that is consolidated through transcendence and capillarity of international rules and regulations on the domestic laws of the countries. The work analyzes the paradigmatic changes that society is facing today as a result of the globalization process. Issues before understood as involving public matters of Member States fit today in the category of non-State-owned. This idea lies in the loss of State hegemony and the rise of private forces as they began to divide power and international space activities in order to confront collective and participatory difficulties common to struggling countries. From the concept of global governance the work questions the Cosmopolitan Law that Kant preached. Finally, it stands in the way of the development of administrative law.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização, Federação Mundial, Direito Cosmopolita, Direito Administrativo Global.

KEYWORDS: Globalization, World Federation, Cosmopolitan Law, Global Administrative Law.

I. DA GLOBALIZAÇÃO À GOVERNANÇA GLOBAL

1.1 GLOBALIZAÇÃO E O SURGIMENTO DE UM NOVO CONTRATO SOCIAL

Fenômeno antigo, que remonta a inúmeros casos de integração e desintegração de impérios e civilizações na Antiguidade e na Idade Moderna, a globalização assumiu uma nova expressão desde o final da década de 80, século XX, quando a natureza política e bélica dos processos integracionistas foi substituída pela preocupação com o desenvolvimento econômico. Em face do rápido desaquecimento econômico Europa e Estados Unidos, países mais afetados pela crise que se abatera durante esse período, traçaram estratégias baseadas no estímulo a concorrência a fim de promover uma melhora no funcionamento do mercado.

Fruto da “Terceira Revolução Industrial” o processo de globalização foi determinado por novas técnicas de produção (informática, microeletrônica, telecomunicações) que exprimem o movimento desencadeado por agentes econômicos, que se caracteriza pelos seguintes elementos: (i) desaceleração do crescimento da produtividade; (ii) aumento da inflação mundial; e (iii) desemprego, devido ao lento desenvolvimento econômico. (BRANCO, 1997, pp. 17-18) Como resultado, as principais economias capitalistas passaram a perseguir a transnacionalização da produção de suas empresas, aumentando a capacidade do capital se deslocar internacionalmente, reduzindo a distância econômica entre países e regiões e também entre os próprios agentes econômicos. (BRANCO, s.d).

O conceito de globalização é definido de forma simples e operacional, por José Cretella Neto (CRETELA NETO, 2006, p. 91), como:

“(...) um processo de estruturação ligado à circulação de pessoas, à interpenetração de culturas, ao intercâmbio de bens e serviços e à transferência de capitais, provocando a ampliação do movimento de integração dos mercados a novos domínios e a coordenação, a partir de um ou mais centros de decisão, das atividades econômicas, dos mercados e dos diversos sistemas jurídicos nacionais.”

A partir daí pode-se afirmar que globalização é mais do que o mero fluxo financeiro e de *commodities* – representa também a interdependência de indivíduos, agentes e países. Nesse sentido, M. Albrow *apud* Ulrich Beck explica que o sentido da globalização não traduz somente inventos técnicos ou econômicos, nem se traduz tampouco como sendo somente a principal reivindicação de diretores de empresas ou chefes de governos. Para o autor (ALBROW, 2008, p. 196), a globalização simboliza todas essas coisas e ainda mais, e destaca:

“(...) É todo esto, pero al mismo tiempo es algo mucho más importante. Se trata de cómo tu y yo vivimos nuestras vidas”.

Cabe mencionar que a doutrina francesa adotou o termo *mondialisation* para designar o mesmo conceito de globalização. Assim, de acordo com May Chartouni-Dubarry e Loulouwa Al Rachid (CHARTOUNI-DUBARRY e RACHID, 1999, p. 941):

“La mondialisation oblige à repenser la finalité et les instruments du droit dans le système international contemporain, en effet, la multiplication des flux et des réseaux économiques et financiers, l’esquisse d’une société civile universelle (triomphe de la rhétorique des droits de l’homme, omniprésence des médias, rôle accru des organisations non gouvernementales (ONGs, etc.), ainsi que l’apparition de problèmes dit planétaires (environnement, armes de destruction massive, criminalité, trafic de drogue, etc.) entraînent des conséquences fondamentales. Sur le plan juridique, la mondialisation signifie une mise en compétition aussi bien des normes des sujets de droit”.

Pela definição acima é possível perceber que, a partir da globalização, problemas locais se propagam velozmente como em uma enorme “onda”, sendo seus efeitos refletidos sobre remotas regiões, desde sua origem. Sobre a nova face da globalização e seus desafios, destacamos o entendimento do relevante Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas, de 1999 (UNDP, 1999, p. 02):

“The challenge of globalization in the new century is not to stop the expansion of global markets. The challenge is to find the rules and institutions for stronger governance—local, national, regional and global—to preserve the advantages of global markets and competition, but also to provide enough space for human, community and environmental resources to ensure that globalization works for people—not just for profits.” (grifo nosso)

O mencionado Relatório prossegue, sugerindo que a globalização passe a enfrentar as seguintes questões: ética (busca pela observância dos direitos humanos); inclusão social (diminuição da marginalização de pessoas e países); segurança (menos instabilidade social e vulnerabilidade para as pessoas); sustentabilidade (diminuição e controle da destruição ambiental); e desenvolvimento (menos pobreza e privações humanas). Isso porque, segundo este documento “as oportunidades e os benefícios da globalização precisam ser compartilhados mais amplamente”. (UNDP, s.d.)

Sob este prisma, segundo ainda o referido documento, a globalização pode oferecer oportunidades para a evolução humana. Ressalva, contudo, que os desafios enfrentados só se traduzirão em novas possibilidades se for conduzida por “uma governança mais forte e estruturada” (UNDP, s.d., p. 01). Adiante, veremos com detalhes o conceito de governança global.

Segundo Ulrich Beck (BECK, 2000, p. 87), na segunda modernidade, ¹ junto à sociedade mundial de Estados nacionais, surge “uma poderosa sociedade mundial não estatal” diferenciada das conhecidas formas de legitimação política até agora vigentes, composta por atores transnacionais de diversas índoles.

Nesse momento, portanto, percebe-se a necessidade de reformulação e modernização do contrato social original, que se tornou obsoleto em virtude da absorção e do reconhecimento da ação de entidades distintas do Estado na participação da sociedade. Diante das mudanças trazidas pela globalização, passamos a vivenciar um momento de convergência entre o público e o privado no direito internacional contemporâneo.

Segundo Boaventura de Souza Santos (SANTOS, 1999, pp. 33-75), para existir superação dessa dicotomia caberia ao Estado um papel fundamental: o de coordenador de um conjunto híbrido de fluxos, redes e organizações que combinam e interpenetram elementos estatais e não estatais, nacionais e globais.

Para J.J. Canotilho (CANOTILHO, 1993, 6^a edição, p. 105), o Estado estaria deixando de existir como um “sujeito superior”, pré-existente e distinto dos indivíduos que compõe a nação, para assumir a função de aglutinador, de organizador da unidade nacional. Seria, em síntese, uma projeção da própria Nação. Por sua vez, a Nação seria um elemento mediador da relação entre governantes e governados, fato que permitiria, em sua concepção, “construir a ideia de representação legítima” (CANOTILHO, s.d.). Em outras palavras, do Estado Mediador teria como tarefas: 1) Atribuir eficácia aos canais de participação e servir de interlocutores os indivíduos; e 2) Interagir com esses.

Corroborando para esse pensamento, Norberto Bobbio (BOBBIO, 1987, 4^a edição, p. 26) já expressara em 1985 que “o Estado de hoje está mais propenso a exercer uma função de mediador e de garantidor, do que de detentor do poder de império”. Tarefas do Estado mediador passariam a ser não apenas de atribuir eficácia aos canais de participação e interlocução com os indivíduos, mas, sobretudo, de interagir com esses. Nesse entendimento, o interesse público deixaria de ser observado apenas como um monopólio do Estado, passando a ser absorvido ineditamente como resultado de processos de harmonização de interesses públicos, privados das organizações da sociedade civil (DE OLIVEIRA, 2010, pp. 1-2).

Em perspectiva realista, Eduardo Alves Pereira (ALVES PEREIRA, 2008, p. 880) afirma que o Estado, mesmo debilitado e enfraquecido diante das novas forças privadas que passaram a dividir o espaço internacional de poder e atuação, não deixou

de ser o cerne do sistema internacional. Nesse sentido Peter Drucker (DRUCKER, 1997, 6ª edição, p.XIX) também entende que o Estado-nação não irá desaparecer. De acordo com o autor, ele dividirá cada vez mais seu poder com outros órgãos, outras instituições e outras entidades criadoras de políticas.

1.2 Conceito

Projetando-se o conceito de governança para o plano internacional temos que a governança global é geralmente definida como uma governança na ausência de governo. Nesse sentido, trazemos o entendimento de Sabino Cassese (CASSESSE, 2005, p.10) um dos teóricos atuais mais importantes sobre o tema. Cassese prefere utilizar o termo “sistema de regulamentação global” para referir-se ao fenômeno da emergência de um direito administrativo global, ao invés de utilizar-se da terminologia governança global, por essa indicar a gestão de problemas globais na ausência de uma instituição.

De fato, no mundo de hoje não existe nenhuma forma de governo em nível global, e nem mesmo a Assembleia Geral das Nações pode ser classificada como tal. Basta notar que em nível nacional, os governos atuam para resolver seus problemas coletivos. Por outro lado, em nível internacional não existe uma instituição que atue de forma equivalente. Em fóruns internacionais os governos tendem a agir como atores privados: eles perseguem seus próprios interesses nacionais, particulares (KAUL, 2001, p. 593).

Karsten Nowrot (NOWROT, 2004, p. 12), nota, todavia, que mais preciso seria referir-se ao termo como “governança com ou sem governo” uma vez que a liderança de evolução de um sistema regulatório multidimensional de redes e direitos transnacionais, bem como processos políticos, exige uma concepção mais ampla do que hoje entendemos como relações internacionais.

Como visto, o conceito de governança se refere ao funcionamento do sistema de regras, normas e práticas por meio do qual qualquer coletividade administra seus assuntos comuns. Assim, pode-se afirmar que um aspecto da governança global é que esta se espelha na governança interna, preocupando-se em ter responsabilidade com as pessoas, com a igualdade e a justiça, aumentando, deste modo, as chances de todos. Sua aceção nos remete a ações e responsabilidades que transcendem às ações de Estado no contexto internacional, que envolvem a participação de atores privados e transnacionais tais como órgãos internacionais, empresas, organizações não governamentais e a própria

sociedade civil (KARABOLAD, 2007, p. 168). Assim, de acordo com Arlindo Gonçalves (GONÇALVES, s.p, p. 04), “estaríamos assistindo a uma mudança da forma de governo para a de governança global”.

Uma definição que, embora seja originalmente aplicada à UE (White Paper on Governance. “European governance and cyberdemocracy”, 2001), se adéqua ao nosso intento de clarificar o conceito de governança:

“The new public sphere possesses three essential characteristics which it is important to understand properly if we are to draw appropriate conclusions for European governance: inclusiveness, transparency and universality”.

Impulsionado em grande parte pelas forças de globalização, o sistema de governança começou a se modificar vagarosamente, mas de forma significativa ao longo das últimas décadas. Essa transformação não se deu pela substituição dos Estados, mas pela extensão de seus limites para abranger novas questões e atores. O resultado dessa mudança foi o pós-moderno e não territorial sistema de governança global (WEISS e THAKUR; s.d., pp. 06-08). O conceito de governança global foi promovido pela primeira vez, em 1991, pelo Clube de Roma,ⁱⁱ em um trabalho chamado “A Primeira Revolução Global”, que afirmava que os problemas atuais “são essencialmente globais e não podem ser resolvidos através de iniciativas individuais por país” (MARGOLIM, 1998, p. 41).

Posteriormente, em 1996, as Organizações das Nações Unidas publicaram o Relatório designado de “Nossa Vizinhança Global” (Our Global Neighbourhood), elaborado pela Comissão sobre Governança Global.ⁱⁱⁱ Esse trabalho foi o resultado de propostas desenvolvidas por agências e comissões durante vários anos, que definiu a governança global (Governance, Our Global Neighborhood, 1995):

“The sum of the many ways individuals and institutions, public and private, manage their common affairs. It is a continuing process through which conflicting or diverse interests may be accommodated and co-operative action may be taken. It includes formal institutions and regimes empowered to enforce compliance, as well as informal arrangements that people and institutions either have agreed to or perceive to be in their interest”.

Apoiando este entendimento, Mark Malloch Brown, coordenador do primeiro estudo produzido sobre o Desenvolvimento Humano pelas Nações Unidas - ONU, em 1999, (UNDP, 1999, p. 02) conceitua:

“Governança global é a emergência de uma estrutura nova e muito menos formal onde governos e sociedade civil, o setor privado e outras instituições formam coalizões funcionais que ultrapassam as fronteiras nacionais e as tradicionais linhas políticas com o objetivo de mover a política pública em caminhos que encontrem aspirações de uma cidadania global”. (livre tradução)

Para Paulo Roberto de Almeida (DE ALMEIDA, 2009, p.199), o conceito de governança global pode ser fracionado de duas formas diferentes. Por um lado, o autor analisa de forma sistêmica os temas e áreas em torno das quais os atores internacionais se congregam para discutir medidas de cooperação, coordenação e de integração. De outro lado, observa as questões institucionais, ou seja, as ferramentas e mecanismos que os atores se utilizam para negociar e implementar as decisões tomadas.

Portanto, segundo Paulo Roberto, a governança pode ser definida em termos de processo, incluindo-se aí os procedimentos negociadores, e os resultados advindos desse processo. Portanto, a governança global refere-se a processos de decisão política e de instituições que ajudam a administrar e a solucionar problemas compartilhados, (ESTY, 2006, p. 1497) dos quais podemos citar as seguintes ações: (1) negociações de Estados para a condução de Tratados; (2) conflitos solucionados por organizações internacionais; (3) criação de normas por órgãos internacionais para a sustentação e execução de tratados; ^{iv} (4) desenvolvimento de códigos de conduta, diretrizes e leis apoiados por governos; ^v (5) fixação de padrões técnicos para a facilitação do comércio; (6) coordenação de trabalhos em rede, e coordenação política destes por autoridades reguladoras; ^{vi} (7) esforços públicos/privados pré-estruturados para a criação de normas;^{vii} (8) sessões de trabalho informais nas quais *policymakers*, ONGs, lideranças empresariais, e acadêmicos trocam ideias e experiências; (9) atividades do setor privado na tomada de decisões; ^{viii} (10) negociação de agendas e análise de questões para respaldar a elaboração de tratados.

Sobre o tema cabe destacar ainda a conclusão chegada pelo o Relatório da ONU, Human Development Report (1999, p. 97):

“Reinventing global governance is not an option — it is an imperative for the 21st century”.

II – GOVERNANÇA E DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL

2.1 Governança global: passagem para uma federação mundial?

Faz-se oportuno comentar também a diferenciação entre governança e governo global. Irachande, *apud* por Julio Cesar Borges dos Santos (IRACHANDE, 2006, p. 17), declara que a ideia de um governo global se encontra relacionada a um ordenamento mundial, pressupondo-se aí a existência de um padrão hierárquico a partir do qual se observaria a evidência de um poder centralizado e rígido, alcançando os elementos do sistema internacional. Já a governança traz uma ideia essencialmente oposta. Como se depreende das definições anteriores, seu conceito remete a uma noção de compartilhamento de decisões, de participação e de inclusão. Nesse sentido, podemos concluir que a governança global não implica em governo global ou federalismo mundial.

Sobre a criação de um federalismo internacional, Alex Mills (MILLS, 2009, p. 111) esclarece que é possível projetar um sistema constitucional internacional federado, desenvolvido por estados sem a formação de um “superestado”. Mills defende a ideia de existência de um federalismo que possibilite indivíduos e instituições nacionais a agirem em apoio a uma ordem internacional entendendo-se estes como participantes desta ordem. Segundo ainda Mills, o federalismo internacional requer a existência de uma ordem internacional, que se basearia na governança global e não em um governo global.

Sobre esse assunto, vale ressaltar novamente o pensamento de Sabino Cassese, que rechaça completamente a possibilidade de formação de um Estado cosmopolítico. Isso se justificaria na medida em que também o Estado vem sofrendo um processo de descentralização política derivado do enorme fortalecimento de níveis subnacionais como estados, municípios e províncias. As instâncias locais, portanto, estariam afetando diretamente as políticas públicas (CASSESE, s.d.). A localização seria um dos desdobramentos políticos da globalização, uma de suas consequências e não uma força contraditória (FORJAZ, 2000, p. 45).

De igual forma, Dora Cristina Moreira Martins, ao comentar a obra de Peter Drucker “The Post-capitalist Society” (MARTINS, 2006, pp. 6-8) lembra que o autor condenou a ideia de um “megaestado”. Para Drucker só seria possível se pensar neste modelo se a nova formação assumisse políticas reais sobre o desenvolvimento dos

países em todos os seus aspectos como: agência social, governante econômico, estado fiscal, fazendo dele um estado governante da sociedade e da economia.

Adicionalmente, o autor chama a atenção para a necessidade do desenvolvimento do pensar e do agir local, regional e global. Para Drucker o mega estado apresenta limitações de intervenção governamental na sociedade pós-capitalista, nomeadamente incapacidade de responder eficazmente a necessidades locais e regionais (MARTINS, s.d.).

Nico Krisch (KRISCH, 2006, pp. 247-278) argui que um modelo pluralista e heterárquico (organização social descentralizada entre iguais) seria mais adequado para o contexto de uma governança global do que estruturas de caráter. Krisch vê a forma de mecanismos de responsabilização da governança global determinados por debates entre diferentes níveis - nacional, internacional e cosmopolita - sobre quem deve ser intitulado para controlar os seus resultados. Esta competição, segundo o autor, conduz a um pluralismo de procedimentos e de regimes que procuram estabelecer a responsabilidade como desafio mútuo, não constituindo um esquema hierárquico exigido pelo direito administrativo nos sistemas domésticos; em lugar disso, nenhum dos membros da comunidade controlaria inteiramente os resultados, mas cada um poderia igualmente contestá-los (KRISCH, s.d.).

Como preconizava Jean Jacques Rousseau, nunca foi possível estabelecer uma ordem mundial sob qualquer forma, seja através de império, federação ou organização internacional. Ricardo Seitenfus (SEITENFUS, 1994, pp. 126-127) recorda que os atores no cenário internacional, transgridem as regras que eles mesmos convencionam vez que inexistente um código ou uma organização com poder coercitivo sobre os países. Entretanto, reconhece que a situação de anarquia constitutiva é compensada nas relações interestatais, pela criação de instrumentos de cooperação multilaterais no que se refere à tomada de decisões em assuntos comuns.

Em face destas considerações, nos parece mais exequível e sensata a posição de Alex Mills, que projeta a possibilidade de uma estrutura global de poder ramificada, não centralizada, baseada na inserção e cooperativismo de atores particulares, não governamentais. A composição de uma governança global na sociedade pós-capitalista implica, portanto, na coexistência participativa de atores transnacionais em alinhamento com o Estado-nação.

2.2 Esfera Pública e a participação de novos atores transnacionais

À medida que as identidades nacionais e a solidariedade são globalizadas, o termo “sociedade civil transnacional” vem se sendo cada vez mais recorrente na literatura acadêmica (LINDBLUM, 2005, p. 20). Não obstante o surgimento de organizações internacionais que possuem suas normas e regulamentos próprios, assemelhando-se a instituições governamentais nacionais, não se pode credenciá-las como sendo estas as únicas participantes da governança global. Isso porque, como visto anteriormente, esse conceito é muito mais amplo, representando igualmente a soma de tratados e leis internacionais (como a Convenção de Genebra, por exemplo), grupos informais de representação de países com poder de decisão (tais como o G20 e o G8).

Um ator não governamental de grande relevância são as organizações não governamentais – ONGs. Tal como as empresas transnacionais, que veremos a seguir, estas não possuem personalidade jurídica internacional, mas são sujeitos de Direito interno (DE MACEDO, 2006, p. 274).

Eric Werker and Faisal Z. Ahmed (WERKER e AHMED, 2007, p. 03) definem as ONGs como organizações privadas,

“Characterized primarily by humanitarian or cooperative, rather than commercial, objectives (...) that pursue activities to relieve suffering, promote the interests of the poor, protect the environment, provide basic social services, or undertake community development in developing countries. NGOs, then, are the subset of the broader nonprofit sector that engage specifically in international development.”

Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo (DE MACEDO, s.d, p. 275) salienta que as ONGs surgiram da lacuna entre a necessidade de resguardo da sociedade em determinados setores e da inexistente contrapartida por parte dos Estados ou da iniciativa particular. O autor indica a defesa do meio ambiente como exemplo desta carência e sobre as ONGs conceitua:

“Elas consistem em associações de particulares, mas desempenham uma função pública por natureza”. (grifo nosso)

Ainda sobre o conceito de organização não governamental vale lembrar que, em 1950, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) considerou como ONG qualquer organização internacional que não fosse estabelecida por um acordo intergovernamental. A sociedade civil moderna e as organizações não

governamentais - ONGs ^{ix} criaram um novo espaço transnacional, independente dos Estados. Algumas ONGs tais como a Anistia Internacional e Oxfam Internacional, ^x tornaram-se relevantes “*global players*” no cenário internacional contemporâneo, aumentando significativamente o poder de influência política destes entes. Por exemplo: o Banco Mundial relata que o envolvimento da sociedade civil (com a participação de ONGs) aumentou de 6% em 1980 para mais de 70% em 2006 (WERKER e AHMED, s.d., p. 05). O número de ONGs que operam internacionalmente também impressiona. Estima-se haver 40 mil dessas organizações funcionando ao redor do globo (RAMAKRISHNAN, 2011). Outros dados que sinalizam o aumento de importância dessas organizações na sociedade pode ser medida pelos orçamentos que estas entidades administram. Em 2004, as ONGs dedicadas à proteção do meio ambiente a World Wildlife Fund(WWF) e a Nature Conservancy operaram, respectivamente, com US\$ 94 milhões e US\$ 39 milhões de dólares. Outras duas ONGs voltadas para assistência em direitos humanos, a Amnesty Internationale a Human Rights Watch, administraram orçamentos de US\$39 milhões e US\$23milhões de dólares, respectivamente (WERKER e AHMED, s.d., p. 06).

Outro subsídio que projeta a robustez da participação das ONGs ao redor do mundo é o alto grau de promoção de assistência prestada por estas. Segundo dados divulgados pela World Food Programme (WFP), as ONGs prestam mais amparo do que todo o sistema das Nações Unidas, excluindo-se apenas o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (LINDBLOM, p. 21). Mais um notável exemplo da proeminência destas organizações pode ser comprovado pela ONG “Médicos sem Fronteiras” (Médecins Sans Frontières- MSF), que, em outubro de 1999, recebeu o Prêmio Nobel da Paz.

Para além das instituições internacionais, das organizações não governamentais, dos agrupamentos de estados e das agências privadas, as empresas transnacionais devem ser igualmente consideradas atores no cenário transnacional, em razão à presença simultânea em várias partes do planeta, bem como ao aporte financeiro e às modificações culturais que causam às localidades nas quais se estabelecem. ^{xi}

Betyna Ribeiro Almeida ressalva que apesar da evolução ocorrida no estudo das empresas transnacionais, se verifica pouca evolução quanto a sua definição. A autora explica que a denominação original das transnacionais foi de empresa multinacional. Esclarece que o termo foi utilizado pela primeira vez, em 1960, com referência a uma corporação por David E. Lilienthal, em trabalho denominado

“Management and Corporation 1985”, apresentado no Carnegie Institute of Technology, mais tarde publicado com o título de “A corporação multinacional” (ALMEIDA, 2003, p. 24). Segundo a autora, a definição de empresa multinacional dada por David Lilienthal compreendia corporações que têm sua sede em um país, mas operam e vivem sob a lei de outros (ALMEIDA, s.d).

De acordo com Celso Mello (MELLO, 1993, p. 104) a qualificação de “transnacional” é mais acertada vez que o termo “multinacional” invoca a uma multiplicidade de nacionalidades, quando, na realidade essas empresas não se enquadrariam nesta definição por não possuírem uma diversidade de nacionalidades.

O Conselho Econômico e Social da ONU passou a adotar o termo “transnacional” com o objetivo de elaborar um Código de Conduta, reservando a denominação de “multinacional” às empresas de propriedade, pertencentes ou sob o controle de entidade de diversos países (ALMEIDA, s.d, p. 56). De igual forma, a OCDE entendeu que o título para empresas multinacionais seria aplicável somente para empresas que tivessem a habilidade de controlar a atividade de outra, localizadas em país diverso. Assim, elaborou as “Recomendações para Empresas Multinacionais”,^{xii} aprovadas pelos governos dos países-membros desta organização e adotadas como anexo da “Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais” (ALMEIDA, s.d, p. 57). As “Recomendações” da OCDE dirigem-se principalmente às empresas, englobando o maior número possível de organizações e estruturas na definição de empresa transnacional, tanto as controladoras quanto as nacionais, públicas e privadas.

Embora a caracterização da empresa transnacional se constitua tormentosa questão, José Cretella Neto (CRETELLA NETO, s.d, p. 92) enumera três elementos essenciais para sua identificação:

- existência de diversos estabelecimentos em países diferentes;
- existência de vínculo entre esses estabelecimentos; e
- capacidade de cada estabelecimento de exercer influência significativa sobre os demais.

Para Celso Mello, para ser categorizada como tal, a transnacional deve: (i) ser uma grande empresa com enorme potencial financeiro; (ii) ter um patrimônio científico-tecnológico; (iii) dispor de administração descentralizada; (iv) possuir unidade

econômica e diversidade jurídica, através de subsidiárias ou filiais que têm diferentes nacionalidades (MELLO, s.d., p. 104).

Por essa razão, na atualidade, padrões comportamentais e regulatórios se tornam mais fáceis de serem estabelecidos com a ajuda ou o impulso desses atores. Significa, portanto, que as empresas transnacionais devem ser chamadas à negociação quando seus interesses sejam atingidos, sob pena de frustração dos objetivos. A necessidade, pois, se dá em virtude do interesse social e não da empresa.

Nesse sentido, cabe mencionar os acordos sobre a camada de ozônio, que dificilmente teriam êxito sem a colaboração das transnacionais responsáveis pela fabricação dos aerossóis, no caso, a participação da Dupont, uma das multinacionais mais importantes do mercado, foi fundamental (VILLA, 1999, p. 31).

Mesmo sendo ativos e participantes atores das relações internacionais as ONGs em as empresas transnacionais não são ainda consideradas sujeitos de Direito Internacional Público, como já mencionado. O Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça (Reparations for Injuries Suffered in the Service of United Nations), de 11 de março de 1949, constitui, sem dúvida, um “leading case” sobre a personalidade jurídica internacional (Advisory Opinion: I.C. J. Reports 1949). Através deste Parecer se estipulou a limitação de apenas Estados e organizações internacionais serem titulares de direitos e deveres internacionais, e, por consequência, a deterem a capacidade de fazer prevalecer os seus direitos por meio de reclamações internacionais. De modo geral, apenas os Estados e as organizações internacionais possuem capacidade postulatória em âmbito internacional, apesar de existirem exceções.^{xiii}

Apesar de não desfrutarem do reconhecimento de sujeitos de direito internacional, não resta dúvida de que as ONGs e as empresas transnacionais constituem atores da nova sociedade civil global. Esta foi definida por Helmut Anheier, Mary Kaldor e Marlies Glasius (ANHEIER e al., 2005, p. 02) como:

“The various organizations, groups and individuals, through which a social contract is negotiated and renegotiated between individuals citizens on the one hand and authority on the other”.

Assim, como lembra Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo (DE MACEDO, s.d, p. 280), hoje há reivindicações que nem os Estados e as organizações internacionais formais não conseguem cumprir. Portanto, em um mundo cada vez mais complexo, onde temas globais atingem o interesse não apenas de Estados e

organizações internacionais, este parece ser um momento oportuno para se reformular a capacidade de os indivíduos serem reconhecidos e legitimados como pessoas de direito internacional. Desta forma se promoveria uma maior democratização pela participação desses atores em questões de interesse público e coletivo.

Para André-Jean Arnaud (ARNAUD, 1999, pp. 26-27), as organizações e os Estados se limitam a ditar os parâmetros das leis internacionais. Arnaud chama a atenção para o surgimento de um escalão de regulamentação intermediária, que requer a intervenção do direito. Segundo o autor:

“(…) o direito estatal também é substituído, cada vez mais, por instâncias que se situam, conforme a hierarquia tradicional, abaixo dele. Podemos assinalar como exemplos o deslocamento da produção jurídica em direção aos poderes privados econômicos, a importância do papel desempenhado pelas corporações, os códigos de conduta privados, o desenvolvimento de um direito negociado, a jurisdição da normalização técnica”.

É nesse reconhecido hiato que surge o direito administrativo global, objeto de estudo a diante.

2.3. Caminhamos para um direito cosmopolita?

Guido Soares (SOARES, 2003, pp. 32-33) esquematiza duas vertentes da globalização: uma horizontal e outra vertical, ambas projetam efeitos sobre o Direito Internacional. Sobre o movimento horizontal o autor explica:

“(…) grandes setores da maioria dos campos regulados pelas normas jurídicas internas nos Estados da atualidade, sob pena de serem ineficazes, se transformam em internacionais e ganham a metodologia própria do estudo e da hermenêutica e aplicação do Direito Internacional Público”.

Relativamente a sua dimensão vertical, Guido Soares (SOARES s.d., p. 34) entende a globalização como uma “intrusão” das normas de Direito Internacional Público em áreas de competência e campos regulatórios que antes pertenciam essencialmente às “autoridades domésticas”.

A propagação dessas forças trouxe um desafio para após-modernidade e para o direito. Sobre esta nova realidade, o professor da Universidade de Buenos Aires, Atilio A. Alterini (ALTERINI, 2005, p. 34) propõe a criação de um “direito da Terra”, que designou de geodireito. Para Alterini (ALTERINI, s.d.):

“El propósito de “afianzar la justicia” (...) en el mundo globalizado no lo pueden cumplir los Estados individualmente, y debe ser empeño común de La Humanidad”.

O autor prossegue, sugerindo que esse seria o momento para a confecção do geodireito, que contribuiria para definir o destino do homem, e cuja elaboração não caberia apenas a juristas, mas a todos aqueles comprometidos com a condição humana. Guilherme Sandoval Góes (GÓES, 2009, pp. 38-40) discute com profundidade este interessante tema em sua tese de doutorado. Sandoval explica que o termo geodireito representa uma nova ramificação do direito que nasce a partir da força de penetração das grandes corporações multinacionais, detentoras da economia e da tecnologia. E adiciona que é com essa visão interdisciplinar que o geodireito deve ser desenvolvido, reconhecendo as influências recíprocas entre o direito e a geopolítica.^{xiv}

Em outra perspectiva, David Held, Anthony McGrew e David Goldblatt e Jonathan Perraton (HELD, MCGREW e al., 1999), consideram que a harmonização de interesses públicos e privados por organizações da sociedade civil é impulsionada por um direito cosmopolita que estaria acima dos Estados. Segundo os autores, o direito cosmopolita é qualitativamente diferente das leis dos Estados ou da lei feita entre um Estado e outro. Para Held e demais autores, a lei cosmopolita fornece uma visão mais ampla do direito e estabelece valores comuns. Nesse sentido, arguem que determinados grupos de direito, tais como: os direitos humanos, o direito ambiental e o direito da guerra, seriam expressão do direito cosmopolita.

Para Ricardo Lobo Torres (TORRES, 2008, p. 924) o direito cosmopolita:

“Contém os princípios e as regras sobre as relações entre os Estados, as organizações internacionais, os indivíduos e as empresas no espaço supranacional e não-estatal.”

Vicente de Paula Barreto (BARRETO, 2008 p. 942) ensina que a construção de um direito cosmopolita, que tenha nos direitos humanos seu núcleo normativo, poderá:

“Permitir a construção de um modelo legitimador e ordenador de uma nova ordem política, social, econômica e social”.

Nesse contexto, recorreremos à lição do sociólogo Hélio Jaguaribe (JAGUARIBE, 2001, p. 57), que muito lucidamente pondera:

“As condições contemporâneas têm uma natureza de tal modo terminal que a humanidade se aproxima rapidamente de uma situação em que ou as sociedades perderão a sua auto-sustentabilidade ou será aniquiladas por uma Terceira Guerra Mundial suicida ou então, serão obrigadas a se regular internamente por regimes sociais humanistas, e internacionalmente por um regime de Pax Universalis, como o prescrito e previsto por Kant”. (grifo nosso)

O surgimento de normas criadas por tratados ou organizações internacionais, instituições intergovernamentais, redes intergovernamentais informais, órgãos híbridos engajados na administração público-privada transnacional, que hoje se dirigem a Estados e atores privados, representariam uma “interferência” nas administrações nacionais. Repostas para essa sociedade emergente são traduzidas com procedimentos de cooperação, desenvolvimento, flexibilização e articulação entre os países e organismos internacionais. Assim é o conjunto do espaço de regulação que está sendo reordenado, exigindo uma revisão em profundidade da articulação dos diversos níveis. Aos poucos, tudo se burocratiza segundo um padrão burocrático racional legal IANNI, 2001, 9ª edição, p. 148).

E, é precisamente sobre esse sistema que o presente trabalho buscará estudar, adiante, o surgimento de uma nova categoria de direito: o direito administrativo global.

2.4. O surgimento de um direito administrativo global

Historicamente, o direito administrativo surgiu como desmantelamento do modelo patrimonialista de administração pública do Estado, caracterizado pelas monarquias absolutistas, que confundiam da *res* pública com a *res* privada (BRESSER-PEREIRA, 1996). Nasceu, fundamentalmente, pela necessidade de as comunidades nacionais perseguirem e consolidarem o princípio da legalidade, permanecendo sua aplicação à noção de territorialidade (BITENCOURT NETO, 2010, p. 01). Em outras palavras, de acordo com a perspectiva clássica o direito administrativo é fundamentalmente uma lei do Estado.

Nesse sentido, haveria a impossibilidade de governança global das legislações nacionais em matéria administrativa, pois só dentro do estado poderia haver um governo que goza de um monopólio do poder executivo, e somente dentro do estado pode haver a autoridade que caracteriza o direito administrativo (CASSESE, 2005, p. 112). Consequentemente, um sistema global composto por leis administrativas locais não

poderia existir, basicamente porque as leis administrativas encontram sua fonte exclusivamente na lei nacional.

O professor da Universidade da Toscana, Stefano Battini (BATTINI, 2005, p. 04), lembra que foi a teoria de Triepel, ^{xv} desenvolvida no século XIX, que serviu de base conceitual para a cultura legal moderna e que exerce sua influência até os dias de hoje, a responsável pela sustentação de um dualismo na ordem jurídica. É importante lembrar que o dualismo surgiu em um momento no qual somente os Estados eram considerados sujeitos de direito internacional.

Hodiernamente, estamos testemunhando o surgimento de um “espaço administrativo global”, onde a dicotomia entre o doméstico e o internacional está se tornando cada vez mais imperceptível e fluída, no qual as funções administrativas são orquestradas por uma complexa rede de instituições oficiais e não oficiais de diferentes naturezas e níveis, nas quais as regulações podem ser altamente efetivas, mesmo sem terem natureza coercitiva (KRISCH e KINGSBURRY, 2006, p. 01).

Percebe-se claramente que os pilares da ordem jurídica internacional estão passando por um grande desafio. O surgimento do direito administrativo global está relacionado ao grande aumento do alcance e formas de regulação e administração transgovernamental projetado para enfrentar as consequências da interdependência globalizada em diversas áreas tais como: segurança, desenvolvimento e a assistência financeira para os países, proteção ambiental, regulação bancária e financeira, telecomunicações, comércio de produtos e serviços, propriedade intelectual, leis trabalhistas e movimentos transfronteiriços de populações (KINGSBURRY, KRISCH, e STEWART, 2005, p. 15).

O Direito Administrativo Global tem origem na ideia de que a governança global pode ser entendida como administração e de que essa administração é frequentemente organizada e moldada por princípios de natureza administrativa. Mas o marco inicial está mudando rapidamente o modelo de regulação transnacional e sua administração. O padrão já varia de regulação-por-não-regulamentação (“laissez faire”), através de auto-regulação (como algumas associações da indústria), regulações híbridas público-privadas (como acordos de reconhecimento mútuo onde uma agência privada executa testes para certificar a conformidade com as normas governamentais de outro país), redes de governança entre estados (como no trabalho da OCDE sobre políticas ambientais a serem seguidas por pelas agências nacionais de crédito à exportação), organizações intergovernamentais com significativos mas indiretos poderes

regulamentares (como por exemplo, a regulação de substâncias destruidoras da camada de ozônio no âmbito do Protocolo de Montreal), e organizações intergovernamentais com poder de governança direta (tais como as determinações exaradas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados individuais (KINGSBURY e al., 2005, pp. 02-03) . A figura apresentada no final deste artigo exemplifica com clareza o funcionamento destas redes e a “transformação” do direito internacional clássico para o direito administrativo global.

Euan MacDonald (MAC DONALD, 2008, p.03) no livro de sua autoria intitulado “The Emergence of the Administrative Law?” esclarece que há uma imprecisão terminológica quando nos referimos a “emergência” de um direito administrativo global. Para o autor, não estamos diante de uma “novidade” e sim de uma “metamorfose” do direito, uma vez que o direito administrativo global já existe, não sendo, entretanto, reconhecido até bem recentemente como uma nova categoria e fonte jurídica. MacDonald explica que muito do que até agora foi entendido como poder público é agora exercido em nível global por órgãos e entidades que não possuem as mesmas bases de legitimidade formal que caracteriza o poder legislativo ou jurídico (MAC DONALD, s.d, p.04).

Stefano Battini (BATTINI, s.d., p. 06), explica que, esse tipo de lei pertence ao gênero do direito internacional porque é produzida por Estados, sendo obrigatória em suas relações recíprocas. Decorre da norma internacional, pois as obrigações recíprocas entre Estados lidam com questões administrativas e, dessa forma, afetam as legislações administrativas internacionais. Aclara, inicialmente, que houve uma primeira fase, denominada dualismo jurídico. Durante essa fase, a lei administrativa ultra-Estado tomou o formato de norma internacional administrativa. Em seguida, a lei internacional administrativa ganhou fundamento ao lado da lei administrativa internacional ao passar a regulamentar o relacionamento entre administrações e partes privadas. Entretanto, remarca que estamos testemunhando hoje o surgimento de uma categoria inédita de direito: o direito administrativo global, que pertence a uma ordem legal que inclui entre seus assuntos estados e indivíduos.

Este ramo do direito é descrito como “global” ao invés de “internacional” para refletir a inclusão no seu seio de práticas e fontes normativas, que não abrangidas concepções de direito internacional (KINGSBURY, 2005, p.02).

Com efeito, apesar de existirem formas e instituições muito diversas, podemos observar em todos esses exemplos o exercício de funções reconhecidamente

administrativas e regulamentares, qual seja: o estabelecimento e a aplicação de normas por órgão que não seja legislativo ou que não tenha como característica principal a função judicante. Se ações semelhantes fossem realizadas por uma agência estatal, não haveria dúvida em classificar sua natureza administrativa. Entretanto, em sua forma clássica teria sido difícil considerá-las como normas administrativas em razão de seu caráter internacional. Como já comentado, o termo “Administração” estava estreitamente relacionado à estrutura do Estado.

O direito administrativo global não envolve somente mecanismos especializados para organizações internacionais específicas e outros atores transnacionais como pode servir também para as instituições e os direitos administrativos domésticos operarem como “fiscais” ou como “fórum de revisão” da tomada de decisão de órgãos da administração global (MITCHELL e SHEARGOLD, 2010, p. 03). Assim, pode-se mencionar como exemplo: decisões do Conselho de Segurança da ONU em sanções tomadas individualmente; elaboração de normas do Banco Mundial para países em desenvolvimento; o estabelecimento de padrões para a lavagem de dinheiro pela Ação Financeira de Força Tarefa; ou decisões administrativas de acesso a mercado de produtos estrangeiros como parte do regime da OMC (KRISCH e KINGSBURRY, 2006, p. 01). Esta distinção categórica tornou-se problemática vez que os elementos internacionais e domésticos nesse processo de regulação passaram a cada vez mais se entrelaçar. Nico Krisch e Benedict Kingsbury (KRISCH e KINGSBURRY, s.d., pp. 02-03) exemplificam esse conflito lembrando que as decisões do órgão de solução de controvérsias da Organização Mundial de Comércio – OMC irão requerer uma revisão da própria legislação doméstica do país demandado, que deverá proceder a um ajuste de sua legislação interna para se adequar as normas dessa Organização.

CONCLUSÃO:

Em um mundo de constantes mudanças, observa-se que a globalização é um fenômeno irrefreável e irreversível. Diante do esfacelamento da soberania absoluta dos países e da debilidade do Estado em lidar isoladamente com determinadas questões, surgem novas propostas para reconstrução de uma nova agenda internacional. Um dos grandes desafios que se coloca para a comunidade mundial contemporânea repousa em

transformar a face exclusivamente econômica deste processo, muitas vezes excludente e perversa, em estruturas que canalizem e acomodem interesses públicos e privados.

Esse movimento cooperativo é amparado por uma nova categoria de direito, o direito administrativo internacional. Este publiciza interesses privados, estabelece valores comuns e prioriza a coletividade em detrimento da individualidade, conduzindo a sociedade internacional a uma governança global.

Como resultado da evolução de um sistema regulatório multidimensional de redes descentralizadas, a governança global poderá oferecer uma oportunidade para se desenvolver uma sociedade mais justa, participativa, equilibrada, transparente e democrática através de um direito cosmopolita, irradiado pelo direito administrativo global. Cabe repisar de que a existência e aplicação deste direito não implicaria necessariamente em uma federação mundial, ou mega Estado, que na opinião desta autora trata-se de mera utopia.

Este século inspira muitos avanços tecnológicos e mudanças paradigmáticas. É, sem, dúvida, um mundo repleto de desafios, mas também cheio oportunidades. É tempo de o homem se redimir com a natureza e buscar em sua essência o humanismo perdido. O futuro da sociedade internacional, cada vez mais interdependente, dependerá de suas escolhas presentes e do que se decidir construir.

NOTAS:

i) Ulrich Beck, filósofo alemão, distingue dois processos de modernização na história recente das sociedades: A primeira é identificada como aliada ao processo de industrialização e a construção das sociedades de massa. A segunda traduz-se na própria sociedade atual que tende a globalização e está em constante desenvolvimento tecnológico. O autor detalha que quem diferencia a primeira da segunda modernidade, ou entre sociedade nacional e mundial, está se referindo não somente a uma nova era de sociedade, mas, também a outra compreensão da sociedade.

ii) O Clube de Roma é um Think Tank global e centro de inovação e iniciativas. Como organização não governamental sem fins lucrativos reúne pessoas para debater um vasto conjunto de assuntos relacionados à política, economia internacional e, sobretudo, ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Foi

fundado em 1968 pelo industrial italiano Aurelio Peccei e pelo cientista escocês Alexander King. Mais informações disponíveis no site www.clubofrome.org.

iii) A Comissão foi composta por autoridades escolhidas devido a sua importância, influência e capacidade para execução e aplicação das recomendações. Apesar de não ser um órgão oficial das Nações Unidas foi aprovada pelo secretário Geral da ONU e financiada pelas Organizações das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), por governos nacionais e por diversas fundações.

iv) Ver, por exemplo, a Conferência sobre a mudança do clima realizada pelas Nações Unidas, em novembro de 2011, em Durban, África do Sul. Disponível em: <http://unfccc.int/2860.php>. Acesso em: 31.10.2011.

v) O trabalho da OCDE no desenvolvimento de Diretrizes para Corporações Multinacionais (recomendações endereçadas pelos governos às empresas multinacionais fornecem princípios e padrões voluntários para a conduta responsável do negócio em áreas como emprego e relações industriais, direitos humanos, meio-ambiente, divulgação da informação, combate a corrupção, direitos do consumidor, ciência e tecnologia, concorrência e tributação), ilustra bem esse tipo de governança. Disponível em: www.oecd.org/daf/investment/guidelines. Acesso em: 31.10.2011.

vi) Um exemplo deste tipo de trabalhos em rede é o compartilhamento de informações durante encontros das reuniões patrocinadas pela OCDE, que reúnem ministros de energia, os ministros de comércio, ou ministros de meio-ambiente.

vii) O Pacto Global das Nações Unidas (iniciativa política estratégica para negócios comprometidos em alinhar suas operações com princípios universais aceitos nas áreas de: direitos humanos, direitos trabalhistas, meio-ambiente e ações contra corrupção), estabelece padrões para a condução de corporações figura como um dos exemplos da elaboração deste tipo de norma. Disponível em: <http://www.unglobalcompact.org/>. Acesso em: 30.10.2011.

viii) Por exemplo, o trabalho do Conselho de Negócios do México e Estados Unidos (chamado agora de comitê norte-americano de negócios) ajudou a fundar o acordo de comércio livre norte-americano (North American Free Trade Agreement - NAFTA). Disponível em: http://coa.counciloftheamericas.org/articles/130/Council_of_the_Americas_and_the_North_American_Business_Committee_Support_Balanced_Approach_to_Immigration_Reform/. Acesso em: 31.10.2011.

ix) A denominação organização não governamental começa a aparecer em documentos da ONU desde a segunda metade da década de 1940, do século XX, no pós-guerra. Neste momento o termo era utilizado se referindo às organizações internacionais, que se destacaram a ponto de possuírem direito a uma presença formal na ONU, contudo não representavam governos. Nos anos sessenta, a ONU incentivou o aumento de programas de cooperação internacional, que financiava entidades para ajudar países subdesenvolvidos. Com isso, proporcionou o surgimento de vários tipos de associações que em muito se diferenciavam das organizações governamentais.

x) A guisa de ilustrar a participação das organizações não governamentais na governança global lembramos o apoio público que 11 organizações internacionais não governamentais de direitos humanos, sociais e ambientais concederam, em 2006, ao primeiro Estatuto de Responsabilidade do terceiro setor. A iniciativa definiu comportamentos individuais, nacionais e setoriais conduzidos pelas ONGs internacionais para fixar normas de responsabilidade e códigos de conduta. Apesar de as ONGs estarem sujeitas a regulamentações nacionais dentro dos países em que atuam, esse Estatuto de Responsabilidade é a primeira iniciativa de fixar padrões internacionais que abrangem diversas áreas de atuação do terceiro setor. Informações disponíveis em: http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Documentos/greenpeacebr_051220_institucional_carta_estatuto_responsabilidade_port_v1/. Acesso em: 23.04.2011.

xi) Sobre o tema, recomenda-se a leitura do seguinte artigo de autoria da Professora Marilda Rosado de Sá Ribeiro: “As empresas transnacionais e os novos paradigmas do comércio internacional”. In: *Novas Perspectivas do direito internacional contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. (DIREITO, Carlos Alberto Menezes, TRINDADE, Antônio Augusto, PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

xii) Betyna Ribeiro reflete que o grande mérito das Recomendações é ser o único código geral de conduta para as transnacionais, tendo em vista que o projeto que o congênere planejado pela ONU nunca se concretizou. Outra questão de valor apontada pela autora é de seu conteúdo foi apoiado pela indústria e pelos trabalhadores que, através de seus Conselhos, participaram ativamente da elaboração das Recomendações e de suas revisões posteriores.

xiii) Como exemplo de ONGs que detém personalidade jurídica internacional pode-se mencionar: o Vaticano; a Ordem de Malta (organização secular de caridade); e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que tem status de observador da ONU.

xiv) Sobre o entendimento da geopolítica recorreremos a João Alves Pereira que ensina: “As interações entre as ações espaciais do Estado, dos mercados e dos demais agentes do sistema político econômico mundial, fazem da Geografia Política um campo de estudos bastante complexo e vasto. Ressalta-se, entretanto, que ao longo de uma boa parte do século XX foi dada uma ênfase quase total – não apenas por parte dos geógrafos – ao estudo de fatores que pudessem levar a capacidade de intervenção interna e externa dos Estados. Essa preocupação levou, inclusive, à criação, em 1905, do neologismo “Geopolítica”. O autor foi Rudolf Kjéllen (1864-1922), sueco, germanófilo, catedrático de Direito Político das Universidades de Gotemburgo e Upsala, fato que reforça as já mencionadas relações com o Direito Internacional e a Geografia Política. A Geopolítica de Kjéllen buscava instrumentalizar a Geografia Política fundada por Ratzel, e coloca-a de maneira ainda mais agressiva a serviço de projetos que conduzissem Estados ao status de potências mundiais.” ALVES PEREIRA, João Eduardo. Op. Cit., pp. 873-874.

xv) De acordo com essa corrente, o direito internacional e o direito interno conformam duas ordens distintas que caminham paralelamente. Por conseguinte, seus sujeitos de direito também são distintos e não podem, por essa razão, ser submetidos ao mesmo sistema legal. No caso do direito internacional, entre os Estados e no caso do direito interno, entre seus cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALBROW, M. ¿ Qué es la globalización? Falacias del globalismo. Respuestas de la Globalización. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2008, Traducción de Bernardo Moreno. p. 196. Fonte:

http://ocw.uca.es/pluginfile.php/1496/mod_resource/content/1/beckulrichqueeslaglobalizacion.pdf, acesso em 22/07/2014.

ALMEIDA, Betyna Ribeiro. A regulação não estatal das Corporações Transnacionais. Dissertação de mestrado apresentada como requisito à obtenção do grau de mestre, Faculdade de Direito da UERJ, 2003, p.24.

ALTERINI, Atílio Anibal. “¿Hacia un Geoderecho?” In.: El derecho Privado ante la internacionalidade, La integración y la globalización: homenaje al Profesor Miguel Angel Ciuro.

_____ y NICOLAU, Noemí Lidia (Coord.). Buenos Aires: La Ley, 2005

ALVES PEREIRA, João Eduardo. “Geopolítica e direito internacional no Século XXI”. In: Novas Perspectivas do direito internacional contemporâneo– Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. (DIREITO, Carlos Alberto Menezes, TRINDADE, Antônio Augusto,

PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

ARNAUD, André-Jean. “Da regulação pelo direito na era da globalização”. In: MELLO, Celso D. Albuquerque (Coord). Anuário: Direito e Globalização e soberania. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

BARRETO, Vicente de Paulo. “Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos”. In: (DIREITO, Carlos Alberto Menezes, CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, ALVES PEREIRA, Antônio Celso. Coordenadores).

BATTINI, Stefano. “International Organizations and Private Subjects: A Move Toward a Global Administrative Law ?”. International Law and Justice Working Papers 2005/3. Institute for Internaitnal Law and Justice. Global AdministrativeLaw Series. New York, New York University School of Law, p. 04. Disponível em: <http://www.iilj.org/publications/documents/2005.3Battini.pdf>. Acesso em: 21.04.2011.

BECK, Ulrich. “The cosmopolitan perspective: sociology of the second age of modernity”. In: British Journal of Sociology Vol. No. 51 Issue No. 1 (January/March 2000). London School of Economics 2000.

BITENCOURT NETO, Eurico. “Direito Administrativo Transnacional”. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado n° 22, abril-junho de 2010, Salvador, Bahia, p. 01. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-22-ABRIL-2010-EURICO-NETO.pdf> . Acesso em 28.03.2011.

BOBBIO, Norberto. Estado, Governo e Sociedade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, 4ª edição.

BRANCO, Luizella Giardino Barbosa Branco. Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul. Perspectivas para a criação de um modelo institucional permanente. São Paulo: LTr, 1997.

BRESSER-PEREIRA , L. C. “Da Administração Pública à Gerencial”. In: Revista do Serviço Público, n° 47(1), 1996, Brasília. Trabalho apresentado ao seminário sobre Reforma do Estado na América Latina organizado pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e patrocinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (Brasília, maio de 1996). Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/1996/95.AdmPublicaBurocraticaAGerencial.pdf> . Acesso em: 27 de março de 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, 6ª edição.

CASSESE, Sabino. “Global Standards for National Administrative Procedure”. In: Administrative Procedure, n. 68 Law & Contemp. Probs. 109, 2005, p. 112, Disponível em: [https://admissions.law.duke.edu/shell/cite.pl?68+Law+&+Contemp.+Probs.+109+\(summer+autumn+2005\)+pdf](https://admissions.law.duke.edu/shell/cite.pl?68+Law+&+Contemp.+Probs.+109+(summer+autumn+2005)+pdf) . Acesso em: 27 de março de 2011.

_____. Entrevista concedida para Revista “Visão Jurídica”. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/53/artigo189034-1.asp> . Acesso em 27.03.2011. Acesso em: 13.11.2011.

_____. Global Administrative Law: an introduction. Nota de rodapé n. 9, p. 10. Disponível em: <http://www.iilj.org/GAL/documents/Cassesepaper.pdf>. Acesso em: 25.04.2011.

CHARTOUNI-DUBARRY, May et AL RACHID, Loulouwa. “Droit et mondialisation”. In: Politique étrangère^o4 - 1999 – 64 année, p. 941. Disponível em: http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/polit_0032-342x_1999_num_64_4_5025. Acesso em: 09.11.11.

CRETELLA NETO, José. “Globalização: Empresas Transnacionais e Investimentos”. In: GUERRA, Sidney (Org). Globalização. Desafios e Implicações para o Direito Internacional Contemporâneo. Ijuí-RS: Editora Unijuí, 2006.

DE ALMEIDA, Paulo Roberto. “O Brasil no Contexto da governança global”. In: Cadernos Adenauer IX, n^o3, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, março 2009.

DE MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges. “Globalização e Personalidade Jurídica: Sujeitos e Atores do Direito e das Relações Internacionais. In: GUERRA, Sidney (Org.) Globalização. Desafios e Implicações para o Direito Internacional Contemporâneo, 2006. Ijuí – RS: Editora Unijuí.

DE OLIVEIRA, Gustavo Justino. “Governança Pública e Parcerias do Estado: a relevância dos Acordos Administrativos para a nova Gestão Pública”. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n^o 23, Salvador, Bahia, setembro/novembro, 2010.

DRUCKER, Peter Ferdinand. Sociedade pós-capitalista. 6^a edição, São Paulo: Pioneira, 1997.

ESTY, Daniel C. “Good Governance at the Supranational Scale: Globalizing Administrative Law”. Yale Law School. Faculty Scholarship Series. Paper 428. 2006. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/428. Acesso em: 31.10.2011.

FORJAZ, Maria Cecília Spina. “Globalização e crise do Estado nacional”. In: Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 40, n. 2, June 2000. Disponível

em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75902000000200005&script=sci_arttext. Acesso em: 29.09.2011

GÓES, Guilherme Sandoval. O Geodireito e a Ordem Jurídica Internacional na Era Pós-Social. Tese de doutoramento apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro para o Doutorado em Direito Internacional e Integração Econômica, 2009. Rio de Janeiro: UERJ.

HELD, David; MCGREW, Anthony; GOLDBLATT, David; and PERRATON, Jonathan. International Law to Cosmopolitan Law. Center on Law and Globalization, 1999. Disponível em: http://clg.portalxm.com/library/keytext.cfm?keytext_id=39. Acesso em: 27.10.2011.

Human Development Report - 1999. Published for the United Nations Development Programme (UNDP). New York: Oxford University Press, 1999, p.02. Disponível em: http://hdr.undp.org/en/media/HDR_1999_EN.pdf. Acesso em: 09.11.2011.

IANNI, Otávio. Teorias da Globalização. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 9ª Edição, 2001.

IRACHANDE, Aninho Mucundrano, 1996, apud Julio Cesar Borges dos Santos, A evolução de Governança Global e sua consolidação no século XX. Instituto de Relações Internacionais, Dissertação de mestrado, Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/2447/1/DISSERTACAO-Julio%20Cesar%20Borges%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 01.11.11.

JAGUARIBE, Hélio. Um estudo crítico da história. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

Journal of Economic Perspectives 08-041. Harvard Business School, Boston, Massachusetts, 2007. Disponível em: <http://www.hbs.edu/research/pdf/08-041.pdf>. Acesso em: 16.11.2011.

KARABOLAD, Natalia. Os caminhos e desafios para governança global e a responsabilidade sócio ambiental como ferramenta à sustentabilidade. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/146807161/Os-Caminhos-e-Desafios-para-Governanca-Global>. Acesso em: 22/07/2014.

KAUL, Inge. “Global Public Goods: What Role for Civil Society?” In: Nonprofit and Voluntary Sector Quarterly, vol. 30, no. 3, September 2001. Disponível em: <http://nvs.sagepub.com/content/30/3/588.full.pdf+html>. Acesso em: 15.11.2011.

KINGSBURY, Benedict e al. Foreword: Global governance administration. National and Transnational Approches to Global Administrative Law. In: NYU Journal of International Law and Politics. Volume 68, Numbers 3 & 4, 2005. Disponível em: http://www.iilj.org/GAL/documents/10120501_Foreword.pdf. Acesso em 21.04.2011.

KINGSBURY, Benedict, KRISCH, Nico e STEWART; Richard B. “The emergence of global administrative law”. In: Law and Contemporary Problems, 68 (3), 2005, Duke University Press. Disponível em: www.iilj.org/GAL/.../TheEmergenceofGlobalAdministrativeLaw.pdf. Acesso em 21.04.2011.

KINGSBURY, Benedict. “The administrative law frontier in global governance”. In: ASIL Proceedings, 2005. Disponível em: <https://www.law.georgetown.edu/internationalhr colloquium/documents/KingsburyInterpublicLaw.pdf>. Acesso em 26.04.2011

KRISCH, Nico and KINGSBURY, Benedict. Introduction: Global Governance and Global Administrative Law . In: The European Journal of International Law Vol. 17 no.01, 2006, p. 03. Disponível em: <http://ejil.oxfordjournals.org/content/17/1/1.full.pdf+html>. Acesso em: 30.10.2011.

KRISCH, Nico. “Pluralism of global administrative law”. In: Oxford Journal Law. European Journal of International Law. Volume 17, Issue 1, 2006, pp.247-278. Disponível em: <http://ejil.oxfordjournals.org/content/17/1/247.short>. Acesso em: 03.11.2011.

MAC DONALD, Euan. “The Emergence of the Administrative Law?” Global Administrative Law. From Fragmentation to Unity?”. In: 4thLaw Administrative Seminar, junho, 2008, p.03. Disponível em: www.iilj.org/GAL/documents/TheEmergenceofGlobalAdministrativeLaw.pdf. Acesso em: 13.12.2011.

MARGOLIM, Victor. O design e a situação mundial. In: Revista Arcos Design, volume I, número único, outubro de 1998, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, p. 41.

MARTINS, Dora Cristina Moreira. Revisão da Obra de Peter Drucker (1993): “The Post-Capitalist Society”, 2006, pp. 6-8. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/49309764/Revisao-da-obra-de-Peter-Drucker-Post-Capitalist-Society>. Acesso em: 13.11.2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

MITCHELL, Andrew D. e SHEARGOLD, Elizabeth . “Global Governance: The World Trade Organization's Contribution”. In: Georgetown Law. Faculty Publications. The Scholarly Commons, July 2010. Disponível em: <http://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/386/>. Acesso em: 26.10.2011.

MILLS, Alex. The confluence of public and international law: justice, pluralism and subsidiarity in the international constitutional ordering of private law. New York: Cambridge University Press, 2009.

NOWROT, Karsten. Global Governance and International Law. Institut für Wirtschaftsrecht. Martin-Luther-Universität Halle-Wittenberg. Halle. Disponível em: <http://www.wirtschaftsrecht.uni-halle.de/sites/default/files/altbestand/Heft33.pdf>. Acesso em: 03.11.2011.

Our Global Neighborhood. Report of the Commission on Global Governance. Chapter one: A New World. Disponível em: <http://www.gdrc.org/u-gov/global-neighborhood/chap1.htm>. Acesso em: 25.04.2011. Disponível em: www.law.georgetown.edu/internationalhr colloquium/documents/KingsburyInterpublicLaw.pdf. Acesso em 26.04.2011.

RAMAKRISHNAN, Venkitesh. “Filling a vacuum. The falling credibility of the political class has helped NGOs to play an increasing role in setting social agendas.” In: Frontline. Volume 28, Issue 19, September, 2011, India. India’s National Magazine. Disponível em: <http://www.frontlineonnet.com/fl2819/stories/20110923281901900.htm>. Acesso em: 17.11.2011.

Reparation for injuries suffered in the service of the United Nations, Advisory Opinion: I.C. J. Reports 1949. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1835.pdf>. Acesso em: 17.11.2011.

RIBEIRO, Patrícia Henriques. *As relações entre o direito internacional e o direito interno: conflito entre o ordenamento brasileiro e normas do Mercosul*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pgs. 44-45.

SANTOS, Boaventura de Souza. “Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo”. In: HELLER, Agnes e al. *A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

SEITENFUS, Ricardo. *Para uma nova política externa brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

TORRES, Ricardo Lobo. “A afirmação do direito cosmopolita”. In: (DIREITO, Carlos Alberto Menezes, CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, ALVES PEREIRA, Antônio Celso. Coordenadores). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Antônio Celso. Coordenadores). Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VILLA, Rafael A. Duarte. “Formas da Influência das ONGs na Política Contemporânea”. In: Revista de Sociologia e Política. Nº 12: 21-33 JUN. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n12/n12a02.pdf>. Acesso em: 22/07/2014.

WERKER, Eric and AHMED Faisal Z. “What Do Non Yale Law School Faculty Scholarship Series. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/428. Acesso em: 22/07/2014.

VILLA, Rafael A. Duarte. “Formas da Influência das ONGs na Política Contemporânea”. In: Revista de Sociologia Política. Nº 12. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 1999.

WERKER, Eric and AHMED Faisal Z. “What Do Non-Governmental Organizations Do?” In: Yale Law School. Faculty Scholarship Series. Paper 428. 2006. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/428, p. 1497. Acesso em: 31.10.2011.